



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 007/2019

I N D I C O, ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Fernão, obedecidas as disposições regimentais, ao Poder Executivo Municipal de Fernão a presente Indicação de Projeto de Lei de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal de Fernão para propositura de **PROJETO DE LEI**, “**Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Fernão.**”

Apresenta para tanto, minuta do referido **Projeto de Lei**, que “**Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Fernão.**”

Art. 1.º Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município de Fernão.

Parágrafo único. Entende-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive:

- I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e aves;
- II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;
- III – animais domesticados e domiciliados, doméstico ou companhia;
- IV – fauna nativa;
- V – fauna exótica;
- VI – animais remanescentes de circos;
- VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII – pássaros migratórios; e
- IX – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2.º Define-se como maus tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

§ 1.º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:

I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas.

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas;

III – privação de alimento ou alimentação adequada à espécie;

IV – confinamento inadequado à espécie;

V – coação a realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho do animal;

VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII – torturas.

§ 2.º Entende-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3.º O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação de seus experimentos, segundo normativas internacionais.

Art. 4.º Os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multas pecuniárias previstas em decreto.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Concluindo, submeto a presente Indicação ao Executivo Municipal devidamente assinada pelo Vereador Éber Rogério Assis e que integra o Legislativo Municipal, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Este projeto de lei deve ser permanente e o poder público municipal tem a obrigação de incrementar a sua realização, visto que praticamente todos os dias, pela imprensa em geral e principalmente pela internet, chega ao conhecimento da população relatos e vídeos denunciando maus-tratos e abandono de animais. O abandono está à vista de todos, pois basta uma volta pela cidade ou pelas estradas e rodovias que encontramos animais em péssimo estado.

Abandono; agressões físicas, como espancamento, mutilação, envenenamento; manter o animal preso a correntes ou cordas; manter o animal em locais não arejados, sem ventilação ou entrada de luz; manter trancado em locais pequenos e sem cuidados com higiene; manter desprotegido contra o sol, chuva ou frio; sem alimento de forma adequada e diária; deixar o animal doente ou ferido sem os cuidados de um veterinário; submeter o animal a tarefas exaustivas ou além de suas forças; utilizar animais em espetáculos que possam submetê-lo a pânico ou estresse; capturar animais silvestres e outros, tudo isso acontece diariamente.

Essa situação precisa mudar, pois estamos numa era moderna onde a própria educação e cultura é outra e povo necessita cuidar bem e proteger qualquer tipo ou espécie animal, uma vez que são seres vivos e certamente sofrem sem ter a quem recorrer.

O presente Projeto de Lei visa punir aqueles que praticam maus-tratos aos animais, sendo esta uma forma de garantir a convivência humana e animal de forma saudável.

Na certeza que meu pedido merecerá o seu pronto atendimento, desde já agradeço.

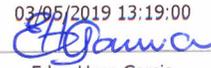
Sala das Sessões, em 03 de maio de 2019.


VEREADOR ÉBER ROGERIO ASSIS
AUTOR

Câmara Municipal Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0062-2019
Indicações 0007-2019
03/05/2019 13:19:00


Edna Huss Garcia